



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a
Procedido

PIP Heliana Fontenel

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁶ /2025

LIDO NO EXPEDIENTE

EM 05/02/25

[Signature]
Coordenadoria de Registros Legislativos

Orgão	<i>ALPI</i>
Número	<i>38305</i>
Data	<i>06/02/25</i>
Assunto	<i>PL</i>
Rubrica	<i>[Signature]</i>

Obriga os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários a informar a relação dos consumidores adquirentes de produtos agropecuários de uso controlado a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos e afins, bem como produtos veterinários, de uso restrito, informarão a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a relação de todos os consumidores adquirentes destes produtos que exijam para a sua comercialização.

Paragrafo único: A relação dos produtos será a estabelecida pela ANVISA e demais órgão federais competentes.

Art. 2º. Os estabelecimentos encaminharão junto com a informação, cópia das fichas de responsabilidade assinadas pelo comprador na qual constará, no mínimo:

I - nome do comprador, da propriedade e sua localização;

II - data, nome, CPF e assinatura do profissional que receitou a utilização do produto e/ou medicamento, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 3º As empresas não estão obrigadas a informar a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a comercialização dos produtos agrotóxicos e afins considerados de baixa periculosidade, dispensados de exigência de receituário pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, que constam do rótulo e da bula do produto.

Art. 4º Os estabelecimentos a que esta Lei se refere deverão manter arquivado por, no mínimo, 05 anos, as fichas de responsabilidades assinadas a que se refere o art. 2º, disponibilizando-as sempre que as autoridades de segurança pública do Piauí solicitarem para as suas investigações.

Art. 5º Constitui infração punível com multa de R\$ 1.000,00 UFR's, a omissão das informações de que tratam o caput do art. 1º da presente Lei, podendo a penalidade ser majorada até o dobro do presente valor em caso de reincidência no descumprimento, podendo ainda ser aplicada as penas de suspensão e interdição do estabelecimento.

[Signature]



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

§1º Considera-se reincidente para os efeitos desta lei, a prática pelo mesmo infrator de idêntico fato definido como infração sanitária que já tenha sido autuado, no período de 12 (doze) meses anteriores a nova ocorrência, salvo ser houver recurso provido em processo administrativo sanitário da infração anterior.

§2º Após a segunda autuação de reincidência serão tomadas as medidas de suspensão do Alvará de Licença de Funcionamento e interdição do estabelecimento.

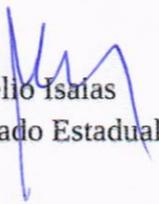
Art. 6º Compete a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí regulamentar a presente Lei, estabelecendo inclusive os órgão que ficarão responsáveis pela Coleta e armazenamento das informações que serão prestadas pelos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei.

§1º A Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ao regulamentar a presente Lei, poderá instituir modelo de ficha de informação a ser fornecido pelos estabelecimentos que comercializem os produtos de que tratam esta Lei, prazos para apresentação das informações e informações adicionais que julguem necessárias.

§2º A Secretaria de Segurança Criará o protocolo digital onde o estabelecimento prestará as informações exigidas na presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Teresina, 05 de fevereiro de 2025


Hélio Isaías
Deputado Estadual



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

O presente projeto de Lei objetiva tornar mais céleres as investigações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Destaque-se que devido aos últimos acontecimentos ocorridos na cidade de Parnaíba – PI, em que um casal confessou o assassinato de 08 pessoas, sendo 07 de mesma família e um vizinha, com o uso de veneno de uso controlado e que, tais fatos acabaram por ocasionar inclusive a prisão de inocentes em face da indução da Polícia ao erro, feita pelos acusados. Se faz imprescindível, não apenas a intensificação da fiscalização da comercialização destes produtos, mais também a criação de um banco de dados dos consumidores adquirentes destes produtos e dos profissionais que estejam recomendar a utilização dos mesmos, tornando mais ágeis e assentes as investigações da Polícia Civil do Estado do Piauí.

Ao obrigar os estabelecimentos comerciais, que comercializem os produtos de que tratam a presente Lei, a informar os compradores e profissionais que receitaram a utilização dos mesmos; possibilita-se a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a manutenção de um banco de dados que os investigadores da Polícia Civil do Estado do Piauí terão acesso ao realizarem as investigações de mortes causadas por envenenamento, bem como os crimes ambientais que venham a ocorrer quando da utilização destes produtos, tanto na agricultura como na pecuária.

É importante ressaltar que aqui não estamos a regulamentar quais medicamentos ou agrotóxicos devem ser informada a venda, competindo esta regulamentação da ANVISA e aos órgãos ambientais, por meio de suas resoluções, que estabelecem quais medicamentos e/ou agrotóxicos tem venda controlada, sujeitando a sua comercialização a exigência de receita emitida por profissional agrônomo ou veterinário devidamente cadastrado nos conselhos que regulamentam a profissão. Mais tão somente a regulamentar a comercialização dos mesmos, obrigando aos estabelecimentos comerciais que forneçam informações necessárias aos Órgãos de Segurança do Estado do Piauí.

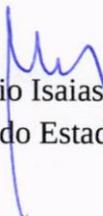


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete Deputado Hélio Isaías

Ressalve-se, finalmente que “compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles”.

Portanto, tendo em vista que o referido projeto é de relevante interesse social, envolvendo a causa de proteção ambiental e saúde pública, bem como beneficia a população piauiense; sendo flagrante a sua constitucionalidade.

Peço apoio dos pares para aprovação do presente projeto de Lei.


Hélio Isaías
Deputado Estadual